



Número: **0875232-14.2025.8.20.5001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **21ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **03/09/2025**

Valor da causa: **R\$ 24.530.408,73**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Tapuio Agropecuária Ltda. (AUTOR)		SEBASTIAO RODRIGUES LEITE JUNIOR (ADVOGADO) DANILO MEDEIROS BRAULINO (ADVOGADO) EXPEDITO PEREIRA DA COSTA SEGUNDO (ADVOGADO) LORENNNA DE LIMA ANGELO (ADVOGADO)	
TAPUIO AGROPECUARIA LTDA (AUTOR)		SEBASTIAO RODRIGUES LEITE JUNIOR (ADVOGADO) DANILO MEDEIROS BRAULINO (ADVOGADO) EXPEDITO PEREIRA DA COSTA SEGUNDO (ADVOGADO) LORENNNA DE LIMA ANGELO (ADVOGADO)	
TAPUIO AGROPECUARIA LTDA (REU)			
Tapuio Agropecuária Ltda. (REU)			
VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)		ARMANDO LEMOS WALLACH (ADVOGADO)	
MPRN - 23ª Promotoria Natal (CUSTOS LEGIS)			
União / Fazenda Nacional (TERCEIRO INTERESSADO)			
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (TERCEIRO INTERESSADO)			
MUNICIPIO DE TAIPU (TERCEIRO INTERESSADO)			
MUNICIPIO DE SANTA INES (TERCEIRO INTERESSADO)			
ESTADO DO MARANHAO (TERCEIRO INTERESSADO)			
Banco do Brasil S/A (TERCEIRO INTERESSADO)		WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)	
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)		FRED LUIZ QUEIROZ DE LIMA (ADVOGADO)	
BANCO SAFRA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)		João Loyo de Meira Lins (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
168404614	30/10/2025 02:04	Edital	Edital

	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE Juízo de Direito da 21ª Vara Cível da Comarca de Natal 4ª Secretaria Unificada das Varas Cíveis da Comarca de Natal Rua Doutor Lauro Pinto, 315, 6º Andar, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP 59064-972 Telefone: (84) 3673-8530. Horário de atendimento: 8h às 14h. <i>WhatsApp:</i> (84) 3673-8530. <i>Email:</i> 4secuniciv@tjrn.jus.br.	Balcão Virtual Atendimento por videochamada.	
---	---	---	---

EDITAL DE INTIMAÇÃO - DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE TAPUIO AGROPECUARIA LTDA CPF/CNPJ: 40.758.310/0003-56
Artigo 52, §1º, da Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei 11.101/2005)

Processo n.º: 0875232-14.2025.8.20.5001

Ação: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

Requerente(s): Tapuio Agropecuária Ltda. e outros

Requerido(s): TAPUIO AGROPECUARIA LTDA e outros

Prazo do Edital – 15 (quinze) dias para apresentação de divergências ou habilitações de créditos.

Este edital, para conhecimento de terceiros interessados, nos termos do artigo 52, §1º, da Lei 11.101/2005, é passado na forma abaixo: A Excelentíssima Sra. Dra. ELANE PALMEIRA DE SOUZA, Juíza de Direito da Vigésima Primeira Vara Cível da Comarca de Natal no Estado do Rio Grande do Norte, FAZ SABER aos que, o presente virem ou dele conhecimento tiverem em que, devidamente instruído e depois de preenchidas as formalidades legais foi, por decisão datada de 05 de setembro de 2025, DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA VPI VIGILÂNCIA LTDA, cujo resumo do pedido inicial, da decisão e da relação de credores segue transcrito adiante: INICIAL: A requerente ajuizou ação de recuperação judicial, que veio instruída com documentos, tendo sido formulado o pedido para que este MM. Juízo: a.1) em sede de tutela de urgência, declarasse a essencialidade dos bens elencados na lista do Doc. 11 e por consequência estabelecer a manutenção dos bens listados na posse da empresa até que sobrevenha nova deliberação deste Juízo, bem como, suspender qualquer ato de busca e apreensão, constrição e restrição de circulação em curso e, eventual devolução de bens que porventura tenham sido retirados da requerente, tudo em conformidade com a jurisprudência do STJ; a.2) em sede de tutela de urgência, determinasse a expedição de ofício para o Juízo da 13ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP para que cancele os efeitos do leilão realizado nos autos de nº 1009989-38.2022.8.26.0100 e retire quaisquer restrições realizadas nos lotes especificados acima; b) deferisse o processamento da presente Recuperação Judicial assim, como dispõe o art. 52 da Lei nº 11.101/2005; c) nomeasse a administradora judicial; d) determinasse a dispensa da exigência de apresentação de certidões negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades da empresa; d) ordenasse a suspensão de todas as ações ou execuções movidas contra a Requerente, na forma do art. 6º do mesmo diploma, até a data de encerramento da Assembleia Geral de Credores; e) determinasse a intimação do Ministério Público e que fossem comunicadas às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; f) expedisse o Edital a ser publicado no Diário de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte contendo todas as informações previstas no § 1º do art. 52 da Lei que regula a Recuperação Judicial; g) concedesse prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação em juízo do respectivo Plano de Recuperação Judicial da Requerente e, sua posterior aprovação; h) concedesse conceder recuperação à Tapuio, mantendo seu atual administrador na condução de sua atividade empresarial, sob fiscalização do administrador judicial. DECISÃO: Foi deferido o pedido de processamento da recuperação judicial apresentado pela TAPUIO AGROPECUARIA LTDA (Matriz) e TAPUIO AGROPECUARIA LTDA (Filial), nos termos do art. 52, da Lei n. 11.101/2005, em razão disso, determinou-se que: 1) a nomeação da Vivante Gestão e Administração Judicial Ltda como administradora judicial, que deverá firmar o termo de compromisso em 48 horas e indicar e-mail no qual receberá intimações ou requerimentos dos interessados. As intimações à Administradora Judicial dar-se-ão pelo e-mail indicado. 1.1) A Administradora Judicial deverá apresentar proposta de honorários devidamente fundamentada, em 10 dias, considerando-se a disposição contida no art. 24 da Lei n. 11.101/05, e outros subsídios



como complexidade das atividades, número de horas dedicadas, número de pessoas e setores que atuarão e fiscalização das atividades; 1.2) A Administradora Judicial deverá observar a Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a padronização dos relatórios da administradora judicial, previstos no art. 22, II, "c" e "d"; 1.3) A Administradora Judicial para fins de cumprimento da determinação contida no art. 22, I, alínea "j", da Lei n. 11.101/05, deverá contatar o Cejusc, comunicando a este Juízo posteriormente. 2) Ficou determinado nos termos da Lei: 2.1) a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei (art. 52, II); 2.2) a suspensão de todas as execuções contra o devedor, na forma do art. 6º da Lei. 11.101/05, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A do art. 6º da Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 (art. 52, III); 2.3) a suspensão do curso da prescrição das obrigações da devedora pelo período inicial de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º, inc. I c/c § 4º, da Lei nº 11.101/05; 2.4) a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. 3) À secretaria Judiciária, determino a adoção das seguintes providências: 3.1) a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados; 3.2) A expedição de edital, para publicação no órgão oficial (art. 52, §1º), que conterá: a) o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; c) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55, ambos da lei 11.101/05; 3.3) Oficie-se à Junta Comercial para que proceda à anotação da recuperação judicial no registro correspondente; 3.4) Expeça ofício eletrônico (e-mail) à Coordenadoria de Apoio à Execução-CAEX/TRT21, solicitando que seja fornecida, ao Administrador Judicial, lista completa de processos de conhecimento, liquidação e execução que tramitam contra a recuperanda e informando à CAEX a data de distribuição da ação, o número do processo, a data em que foi deferido o processamento da recuperação judicial e, quando da aceitação do encargo pelo Administrador Judicial, a sua qualificação e meios de contato, incluindo e-mail. 3.5) Apresentada a proposta de honorário pelo Administrador Judicial, determinada na alínea 1.2.1, proceda-se à intimação da devedora e à representante do Ministério Público, em igual prazo, para manifestação. Inexistindo oposição ao valor sugerido pelo Administrador Judicial, intime-se a devedora, através de seu procurador, para efetuar o pagamento dos honorários arbitrados diretamente na conta a ser informada pela Administradora Judicial; 3.6) Após, a apresentação do Plano de Recuperação Judicial expeça edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções. 4) À devedora, determino: 4.1) apresente as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV); 4.2) observe fielmente o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos para apresentação do plano de recuperação judicial, contados da publicação da presente decisão, nos termos do artigo 53 da Lei nº 11.101/05, sob pena de ser decretada a falência; 4.3) apresentar em juízo, fulcrado do art. 57 da Lei de Regência - até a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 da Lei de Regência sem objeção dos credores - certidões negativas de débitos tributários ou certidões positivas com efeito de negativa, conditio sine qua non à homologação judicial do plano de recuperação; 4.4) advertiu ainda à devedora que: a) caberá à devedora a comunicação das suspensões das execuções - relativas a créditos ou obrigações sujeitos à presente recuperação judicial - em que figura como executada aos juízos competentes; b) 4.4.2) não pode desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação do pedido pela assembleia-geral de credores; c) 4.4.3) não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial, cumpridas as determinações do art. 60 da Lei de Regência; d) deverá ser acrescida, após o nome empresarial da devedora, a expressão "em Recuperação Judicial", em todos os atos, contratos e documentos firmados; e) é vedado à Recuperanda, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios ou acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei. 5) Aos credores: 5.1) aqueles arrolados no artigo 49, §3 da Lei nº 11.101/05 determino que, imediatamente, abstenham-se ou cessem qualquer ato que implique na venda ou na retirada do estabelecimento da recuperanda dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos da suspensão acima exposta; 5.2) apresentem diretamente à Administradora Judicial os documentos das habilitações - ou eventuais divergências quanto aos créditos relacionados pelas devedoras (art. 7, §1º); 5.3) publicada a relação de credores pela Administradora Judicial (art. 7, §2º), eventuais impugnações a que alude o artigo 8º da Lei nº 11.101/05 deverão ser protocoladas como incidentes à recuperação judicial (art. 8, parágrafo único). **RELAÇÃO DE CREDITORES: CLASSE II – GARANTIA REAL – 7 CREDITORES – TOTAL R\$14.004.940,09 (QUATORZE MILHÕES, QUATRO MIL, NOVECENTOS E QUARENTA REAIS E NOVE CENTAVOS): BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A R\$ 12.015.589,00; BANCO DO BRASIL S/A R\$ 1.308.969,33; EC COMERCIO DE LATICINIOS E CAMARQUES LTDA R\$ 94.285,80; MAGNUS AUGUSTO PRAXEDES BARRETO R\$ 66.095,96; MARIA AUXILIADORA MUNIZ DE ALBUQUERQUE R\$ 220.000,00; NORBERTO JOSÉ DA SILVA NETO R\$ 100.000,00; ROBERTO ANTÔNIO DA SILVA R\$ 200.000,00. CLASSE III QUIROGRAFÁRIA – 11 CREDITORES – TOTAL R\$6.103.361,41 (SEIS MILHÕES, CENTO E TRÊS MIL, TREZENTOS E SESSENTA E UM REAIS**



E QUARENTA E UM CENTAVOS: BANCO DAYCOVAL S/A R\$ 470.000,00; BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A R\$ 2.010.359,00; BANCO SAFRA S/A R\$ 1.958.568,70; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL R\$ 1.290.439,33; CAROLINA MODESTO ABDALA R\$ 12.000,00; CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO NORTE - CREA/RN R\$ 13.824,42; EPE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA R\$ 50.152,16; GEORGE DANTAS VILARME R\$ 22.753,00; GRANJA CANAA ANGELIM PROD DE OVOS LTDA R\$ 72.190,00; MANUEL ERNESTO L. A. SOARES FILHO R\$ 96.574,80; RACAO FORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE RACO R\$ 106.500,00. Ficam os credores advertidos de que terão o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Edital, para protocolar no endereço do administrador judicial, Rua Raimundo Chaves, nº 2182, Empresarial Candelária, sala 501, Natal/RN, ou enviar por meio do preenchimento de formulário contido no site da Administradora Judicial (www.vivanteaj.com.br), através do acesso à pasta da recuperação judicial da Tapuio Agropecuária Ltda (<https://vivanteaj.com.br/processos/tapuio-agropecuaria-ltda/>) e, posteriormente, à aba de “Requerimento de Divergência ou Habilitação de Crédito”, suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, bem como poderão apresentar ao Juízo objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pelas devedoras, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da relação de credores que trata o art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005. Caso não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, contar-se-á da publicação deste, o prazo para as objeções. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, o presente edital será publicado e afixado na forma da Lei. Cientes de que este Juízo funciona no Fórum Desembargador Miguel Seabra Fagundes.

ELANE PALMEIRA DE SOUZA

Juíza de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

¹Art. 189 da Lei 11.101/2005. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na [Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos
[\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

